



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Recurso nº. : 147.757  
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994  
Recorrente : SILMAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.411**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILMAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411  
Recurso nº. : 147.757  
Recorrente : SILMAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

SILMAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão da DJR/RPO nº 7.768, de 14 de abril de 2005, doc.fl.s.125/126, onde a Autoridade Julgadora "a quo", por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento suplementar, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

**"CÁLCULO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.** A constatação de irregularidade no cálculo do tributo devido na declaração de IRPJ justifica o lançamento para exigência de imposto suplementar.  
**LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.** Por ter os mesmo elementos de prova, aplica-se à contribuição lançada o mesmo entendimento adotado para o IRPJ  
**RETIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.** Eventuais retificações da escrituração contábil e fiscal devem ser adequadamente justificadas. Não pode ser aceito o refazimento, a posterior, da escrituração com o único objetivo de ilidir pagamento de tributos.  
**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.** A retificação de declaração após o procedimento fiscal, com vistas a reduzir tributo, não pode ser acolhida."

Foi procedida a revisão sumária da DIPJ do exercício de 1994, ano calendário 1993, internamente pela autoridade administrativa, tendo sido apuradas irregularidades, e a conseqüente lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e por reflexo da CSLL, conforme doc.fl.s.3/5.

Inconformada a autuada impugnou o lançamento suplementar, fls.1/2, reconhecendo erros no preenchimento da DIPJ, por conseguinte, apresentando nos autos a nova DIPJ Retificadora, onde informou novos valores a partir dos balancetes anexados (fls.17/92).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411

O Julgador de primeira instância assim escreveu em seu voto  
(fls.127):

*“Embora tenha indicado na sua impugnação (fls.1/2), novos valores de imposto devido, a alegação de erro deve vir acompanhada de sua devida comprovação, não é suficiente o argumento genérico de falha da escrituração. As folhas apresentadas não são suficientes para justificar a existência do erro alegado, pois são balancetes sem nenhuma identificação de sua representatividade em relação à escrituração e documentação original.*

*A inexistência de comprovação de erro no preenchimento da declaração impede a acolhida da retificadora, bem como não ilide o lançamento de ofício, pois foi apresentada posteriormente ao feito fiscal.”*

Cientificada da decisão da 1ª instância em 16/06/2005 (doc. de fls.136), e irresignada, protocolou o presente recurso em 07/07/2005 (doc. de fls.139/184), onde repisa os mesmos argumentos da peça exordial, argüindo que ocorreram *“erros grosseiros” no preenchimento da declaração, isto é, que não atendia as especificações técnicas estabelecidas no Manual.*” (fls.140).

Insurge-se contra o levantamento efetuado simplesmente com base no faturamento declarado, por ser arbitrário e injusto, por não espelhar a realidade a empresa, tendo, a cra recorrente apresentado, *“espontaneamente todos os elementos ao Fisco para sua apuração legal.”* (fls.140).

Alega que *“Constou nos demonstrativos os “prejuízos apurados” mês a mês, somente não se fazendo constar os saldos credores da conta correção monetária e o transporte dos prejuízos verificados no mês anterior, gerando conseqüentemente melhor classificação no ativo e passivo”.* (fls.141).

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal suplementar apurado, por insubsistente e improcedente o lançamento com base em dados irreais, e que seja considerado o débito declarado na declaração retificadora apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411

Procedeu ao arrolamento de bens móveis, por não possuir bens imóveis, conforme relação e documentos anexados às fls.143/148 e 185/189.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Presentes os pressupostos quanto à admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a ora recorrente contra o ato da autoridade administrativa que procedeu ao lançamento suplementar, de ofício, em revisão sumária da DIPJ do exercício de 1994 - ano calendário 1993, procedimento previsto na legislação tributária federal.

O enquadramento legal descrito nos respectivos autos de infração denota ter o lançamento tributário, por origem:

- do IRPJ, o transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real, a conversão incorreta do lucro real para UFIR e, por conseqüência, erro de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (fls.99);
- e, quanto à CSLL, a conversão incorreta da CSLL sobre o lucro em UFIR e o transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da CSLL (fls.105). Tudo conforme as respectivas planilhas demonstrativas (fls.100/103 e 106/108) e parte integrante dos respectivos autos de infração.

Fundamenta-se toda a apuração nas informações contidas na DIPJ original apresentada, pela ora recorrente, em 29/04/1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411

Após a revisão sumária em 05/03/98, com a constituição do crédito tributário (doc.fls.1 a 3), a contribuinte, reconhecendo as incorreções, apresentou a Declaração Retificadora nos autos (nova DIPJ) com respectivos balancetes, ressaltando os erros cometidos, conforme a impugnação de fls.1/2, e documentos de fls. 17/92.

Ora, a busca da verdade material é princípio que se impõe à autoridade tributante quanto ao lançamento tributário, atividade esta vinculada.

Há de se ater ao que determina o art. 142 do CTN que determina, *in verbis*:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Assim, à vista das informações e declarações do sujeito passivo, que apesar de elidida a espontaneidade, nos termos do art.138 do CTN, quanto a infrações, não lhe retira o direito da busca da verdade material quanto ao lançamento, na constituição do crédito tributário.

O lançamento do IRPJ a partir de Lei nº 8.383/91 sistematiza-se ser por homologação, nos termos do art. 150 e §§ do CTN - Lei nº.5.172/66, e não o por declaração. Inaplicável, portanto, a regra do art.147 do CTN, argüida pela instância julgadora "a quo".

Assim, voto pelo retorno dos autos à origem para análise do crédito tributário à vista das informações prestadas pela contribuinte, pelo princípio de na ampla defesa e no contraditório, buscar-se a verdade material e apuração dos erros de fato que poderiam ter sido cometidos pelo sujeito passivo quando na entrega de sua Declaração IRPJ Exercício 1994/1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000512/98-77  
Resolução nº. : 108-00.411

Não há, portanto, como a questão litigada sem base real, posto que argüida e demonstrada pela contribuinte as incorreções, com a nova base tributável, não apreciada pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o presente em diligencia para que, na Delegacia Jurisdicionante do lançamento:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar o Livro Diário e Razão, dentro das formalidades legais;
- 2) Determine a fidedignidade dos Balancetes de Verificação, doc.fls.17/83.
- 3) Se aprecie as correções efetuadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, Ano Calendário 1993, doc.fls.84/92, se por erros de fato ou novos critérios de apuração do lucro tributável.

E, após relatório conclusivo da Autoridade Diligenciante, com a devida ciência ao sujeito passivo, retorne-se à este Conselho para prosseguimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES